

**TUTELA ANTECIPADA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.922 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : PODEMOS
REQTE.(S) : PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S) : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**MEDIDA CAUTELAR NA
AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO
ELEITORAL. ARTIGO 47, § 3º, DA LEI
FEDERAL 9.504/1997, COM A REDAÇÃO
DADA PELA LEI FEDERAL 11.300/2006.
REPARTIÇÃO DO TEMPO DE
PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO
E NA TELEVISÃO ENTRE
AS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS.
ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS
1º, V; 5º, CAPUT; E 17, § 3º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE
INTERPRETAÇÃO CONFORME À
CONSTITUIÇÃO PARA QUE SEJA
OBSERVADA A BANCADA DOS
PARTIDOS POLÍTICOS EM 28.8.2017,
PARA AS ELEIÇÕES DO ANO DE 2018, E,
NAS SUBSEQUENTES, O NÚMERO DE
PARLAMENTARES APURADO NO
ÚLTIMO DIA DA SESSÃO
LEGISLATIVA IMEDIATAMENTE
ANTERIOR AO ANO ELEITORAL.
APLICAÇÃO DO RITO DO ARTIGO 12**

ADI 5922 TA / DF

DA LEI FEDERAL 9.868/1999.

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Podemos e pelo Partido Progressista - PP, tendo por objeto o artigo 47, § 3º, da Lei federal 9.504/1997, com a redação dada pela Lei federal 11.300/2006. Como parâmetro de controle, os requerentes indicaram os artigos 1º, V; 5º, *caput*; e 17, § 3º, da Constituição Federal.

Eis o teor do dispositivo legal acoimado de inconstitucionalidade, *in verbis*:

“Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.

(...)

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição.”

As normas constitucionais tidas por violadas dispõem, *in verbis*:

ADI 5922 TA / DF

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

V - o pluralismo político.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 17. (...)

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.”

Os requerentes pleitearam seja dada “interpretação conforme à Constituição ao § 3º, do art. 47, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, observando o princípio da proporcionalidade, para garantir que, na repartição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e televisão entre as agremiações partidárias, seja observada a bancada dos partidos políticos em 28.8.2017, para as eleições deste ano de 2018, e, nas subsequentes, o número de parlamentares apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral, em harmonia, assim, com os novos critérios previstos no artigo 4º da Lei nº 13.488/2017 que o Congresso Nacional passou a adotar na distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, criado pela Lei nº 13.487/2017”. Como fundamento do pedido, apresentaram os seguintes argumentos:

ADI 5922 TA / DF

“(...) o novo critério de distribuição previsto na legislação eleitoral para o fundo especial de financiamento de campanha teve como escopo prestigiar a real representação de cada partido na Câmara dos Deputados no momento da repartição dos recursos, preservando a igualdade de chances e oportunidades entre os partidos, garantindo-se assim maior isonomia nos pleitos eleitorais e a observância estrita das regras eleitorais e do princípio democrático.

O Congresso Nacional adotou, assim, critério que leva em conta o número atual de representantes de cada partido na Câmara e não o resultante de eleições passadas.

O fundo especial de financiamento de campanha será regulado pelo TSE, e seu valor será distribuído entre os partidos, observando-se a quantidade de votos obtidos na Câmara no último pleito e também o número de representantes na Câmara e no Senado, nas seguintes dimensões: 2% entre todos os partidos; 35% entre os que possuem ao menos um deputado federal, em equilíbrio aos votos do último pleito; 48% na proporção de representantes na Câmara; e 15% na proporção de representantes no Senado.

Portanto, em fiel observância da Constituição da República, mais especificamente o pluralismo político, a legislação eleitoral passou a prestigiar a representatividade atual das agremiações, principalmente, após a janela constitucional prevista na EC nº 91/2016, que alterou todo o cenário político, como é a situação do ora requerente, Podemos, que passou de 4 para 16 parlamentares e 3 senadores, podendo chegar a mais de 20 deputados nesta janela partidária de 2018, e um pré-candidato à presidência da república.

Não obstante, para fins de distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e televisão, a Lei das Eleições adota a última eleição para deputados federais como marco para fins de verificação da representação de cada partido (art. 47, § 3º, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006), evidenciando o esquecimento do legislador de ajustar os critérios previstos na referida norma para adequá-los de forma a computar a bancada atual do partido.

Verifica-se, portanto, que, em contrariedade ao princípio da igualdade de chances, constitucionalmente assegurado, o critério

ADI 5922 TA / DF

utilizado para aferir a representatividade de cada partido na distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tomando por base a última eleição, vem sendo histórico e equivocadamente interpretado, sem levar em consideração as alterações do cenário político ao longo da legislatura e a respectiva composição dos partidos daí decorrente.

(...) para fins de distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, ao se considerar a bancada atual do partido, o Congresso Nacional acabou acertando o passo, em consonância com os ditames constitucionais mencionados na presente ação, não se podendo mais, por isto, interpretar o § 3º do art. 47 da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006, como impositivo de critérios para distribuição de tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para uma eleição que ainda vai ocorrer, com base na composição do partido alcançada ainda no pleito passado, o que acarretaria efeito deletério para a democracia representativa.

(...)

Conforme se nota, por exemplo, um dos requerentes, o Podemos, passou de 4 (quatro) para 16 (dezesesseis) deputados federais e 3 senadores. No entanto, inobstante a nova bancada, o partido continuará a participar do tempo de propaganda eleitoral como se ainda tivesse somente quatro parlamentares, caso não seja dada a interpretação conforme à Constituição reclamada na presente ação.

Dessa forma, os impactos da situação acima nestas eleições de 2018 (presidente, governadores, senadores e deputados federais e estaduais) repercutirão sobremaneira no partido, pois o PODEMOS participará da divisão proporcional dos 90% (noventa por cento) do tempo como se tivesse bancada de apenas quatro deputados, quando possui 16 (dezesesseis). Do mesmo modo, no caso de coligação para eleições majoritárias, o PODEMOS poderá ficar fora da conta dos seis maiores integrantes.

O que está em jogo no caso dos autos, portanto, é o direito de fazer campanha para a eleição seguinte, e de fazer campanha com acesso à propaganda de forma proporcional ao real tamanho da bancada do partido.”

ADI 5922 TA / DF

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria versada na presente ação direta se reveste de grande relevância, apresentando especial significado para a ordem social e a segurança jurídica. Nesse particular, enfatizo a conveniência de que decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no **artigo 12 da Lei federal 9.868/1999**.

Ex positis, notifiquem-se as autoridades requeridas, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Advogada-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

À Secretaria Judiciária para as devidas providências.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2018.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente